

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

A Proposição em exame por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

O PLS nº 381, de 2012, contém oito artigos. O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), estabelecendo no inciso VI, que entre os fundamentos da política agrícola há o pressuposto de que o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso a serviços essenciais, dentre os quais estão os serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER).

O art. 2º dá nova redação ao inciso VIII do art. 3º da Lei Agrícola, e inclui entre os objetivos da política agrícola a efetiva comunicação aos produtores rurais das inovações técnicas geradas pela pesquisa agropecuária. O art. 3º adiciona à mesma Lei Agrícola, o art. 15-A, estabelecendo os conceitos de “extensão rural” e “assistência técnica”, no

SF/15673.15871-98



SF/15673.15871-98

Capítulo V correspondente ao mesmo tema. Tais conceitos não estão estabelecidos na legislação, sendo fundamentais para nortear as políticas públicas relacionadas à prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O art. 4º do PLS nº 381, de 2012, nesse mesmo Capítulo V, acrescenta ainda o art. 15-B, visando relacionar os tipos de instituições e organizações cujo apoio deverá ser buscado para a consecução dos objetivos das políticas públicas de assistência técnica e extensão rural. O Parágrafo Único dispõe que estas instituições e organizações integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIBRATER, cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, segundo a legislação em vigor.

O art. 5º do PLS nº 381, de 2012, acresce Parágrafo Único ao art. 17 da Lei Agrícola, que trata da manutenção de serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, para estabelecer que o Poder Público proveja dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada à criação de linha de crédito específica para o financiamento da contratação de tais serviços pelos produtores rurais, de qualquer porte.

O art. 6º modifica o inciso II do art. 48 da Lei Agrícola, no Capítulo XIII, que trata do Crédito Rural, e inclui o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural entre os objetivos do crédito rural.

O art. 7º da Proposição em análise acrescenta um §3º ao art. 48, para estabelecer que a Lei Orçamentária Anual destine recursos para o financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural em um montante mínimo de 1 % dos recursos totais previstos para o plano de safra, referido no art. 8º da Lei Agrícola, a ser repassado pelos agentes financeiros do crédito oficial.

O art. 8º trata da cláusula de vigência.

SF/15673.15871-98

Na justificação o autor argumenta que apenas 9,32% dos cerca de 5 milhões de estabelecimentos rurais declararam ter recebido assistência técnica regularmente, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006.

Para o autor, apesar das conquistas com a aprovação da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (conhecida como Lei Geral de Ater), a disponibilidade de recursos federais e estaduais para assistência técnica e extensão rural (ATER) tem se mostrado insuficiente para o atendimento universal, eficaz e continuado dos 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares. O autor espera ainda que o Poder Executivo regulamente a responsabilidade conjunta da coordenação do Sibrater, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 381, de 2012.

A Proposição será analisada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, opinar em assuntos correlatos aos problemas econômicos do País e à política de crédito, nos termos do inciso II do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, cumpre destacar que diversas audiências públicas foram realizadas no Senado Federal nos últimos anos, e os convidados têm assinalado que faltam serviços adequados e universalizados de assistência técnica e extensão rural, tanto para agricultores familiares quanto para médios produtores. Tais serviços são fundamentais para a eficácia das muitas políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do meio rural.

A Lei nº 4.829, de 1965, é o principal marco regulatório do crédito rural que, não obstante, também recebeu tratamento na Lei nº 8.171,

SF/15673.15871-98



de 1991 (Lei Agrícola). O PLS nº 381, de 2012, inclui nessa Lei Agrícola a previsão de dotação orçamentária de recursos para instituição de linha de crédito específica para o custeio da contratação no mercado privado de serviços de ATER diretamente pelos produtores rurais. Tal estratégia é importante por que complementa a estabelecida na Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), baseada na tutela do agricultor pelo Poder Público, que credencia, contrata e paga os prestadores de serviços de ATER.

De fato, o art. 17 da Lei Agrícola estabelece que o Poder Público deva manter serviços gratuitos de ATER para os pequenos produtores e suas formas associativas. Entretanto, os agricultores familiares (em geral pequenos produtores) somam 4,36 milhões, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, e mesmo que o Poder Público concentre todos os seus recursos institucionais, financeiros e humanos (somadas às instâncias federal, estaduais e municipais) para atender os agricultores familiares, dificilmente conseguirá, no curto ou médio prazos, universalizar serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos, de forma continuada e com qualidade para todos.

Um contingente significativo de agricultores familiares, mais capitalizados e tecnificados, ou organizados em cooperativas, associações ou grupos, possuem a escala e capacidade gerencial e organizativa para a contratação, individual ou coletiva, de serviços de ATER pagos. Aliás, uma eventual falta de capacidade gerencial não é exatamente um fator limitante, pois os serviços de ATER devem exatamente suprir essa lacuna, pela capacitação dos produtores. Exemplo disso é que as linhas de crédito de custeio e investimento para a agricultura familiar não exigem capacidade gerencial prévia dos agricultores para a contratação do crédito rural.

Consideramos importante também a inclusão pelo PLS, entre os objetivos do crédito rural, no Capítulo XIII da Lei nº 8.171, de 1991, do custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de ATER. A antecipação desse custeio é fundamental para a correta utilização dos equipamentos e aplicação dos insumos, que serão financiados pelas demais linhas de crédito de custeio de insumos e de investimento em equipamentos


 SF/15673.15871-98

e infraestrutura. Destaque-se ainda que, no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central, há diversos programas e linhas de crédito em que a contratação de assistência técnica não é obrigatória, ou seja, não há recursos para esse fim, o que aumenta a importância da Proposição ora analisada. Afinal, de pouco adianta o financiamento da aquisição de tecnologias físicas de produção (insumos e equipamentos), sem a correspondente orientação técnica para proporcionar o adequado conhecimento sobre como corretamente utilizá-las.

É muito pertinente e relevante a proposição do percentual de 1 % dos recursos totais previstos nos planos de safra destinados a linhas de crédito específicas para a contratação de serviços de ATER. No Plano Safra da Agricultura Familiar 2014/2015, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) há a previsão de que os serviços de Ater atenderão mais de 800 mil famílias (com a garantia de atendimento de 50% de mulheres do público beneficiário). Tal número representa 18,3 % dos 4,36 milhões de agricultores familiares identificados pelo Censo Agropecuário de 2006.

Segundo apresentação do Plano Safra, disponível no sítio na internet do MDA, no Orçamento da União de 2014 seriam destinados R\$ 944 milhões (equivalentes a 3,9 % do total de R\$ 24,1 bilhões reservados para o Plano) à execução de serviços prestados no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), também instituído pela Lei nº 12.188, de 2010.

Já o Plano Agrícola e Pecuário 2014/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) previu a oferta de R\$ 156,1 bilhões para financiamento da “agricultura empresarial”.

Se as proposições contidas no PLS nº 381, de 2012, já estivessem em vigor, do total destinado aos planos de safra do MDA e MAPA para 2014/2015 (R\$ 180,2 bilhões), R\$ 1,80 bilhão teria sido alocado no financiamento da contratação de serviços de ATER, recurso que se somaria aos R\$ 944 milhões previstos no Plano Safra da Agricultura Familiar 2014/2015, totalizando R\$ 2,74 bilhões aplicados à ATER pela

União (não contabilizados aí os recursos alocados por estados e municípios).

Ademais, o PLS nº 381, de 2012, preconiza uma linha de crédito específica para a contratação de serviços de ATER, que se soma aos recursos destinados para esse fim, que já integram as demais linhas de crédito dos diversos programas governamentais para o desenvolvimento da agropecuária nacional, o que confere ainda mais importância à Proposição em análise.

Observe-se, ainda, que a Proposição sugere o financiamento da contratação de serviços de ATER, dando a liberdade de opção para os produtores que desejarem contratá-los, individual ou coletivamente. Portanto, o pagamento dos financiamentos resultaria no retorno de recursos para o sistema financeiro, o que garantiria a oferta de crédito nas safras seguintes, minimizando o risco de descontinuidade da oferta de tais serviços, tão essenciais à agropecuária nacional.

No médio e longo prazo, o aumento da oferta de serviços de ATER no mercado tenderia a diminuir os riscos de perdas da produção, decorrentes da não adoção de inovações agropecuárias ou da sua adoção incorreta. Mesmo em caso de catástrofes climáticas, as perdas seriam potencialmente menores e o socorro recorrente a agricultores endividados seria amenizado, com custos fiscais menores para o Estado. É possível mesmo que o mercado privado de seguro agrícola seja beneficiado, com o consequente aumento da contratação de seguros, em vista da perspectiva de redução dos riscos de perdas.

Por fim, destaque-se que recentemente a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), criado pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, mas ainda não efetivado na prática, o que só reforça a enorme importância da Proposição analisada.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator